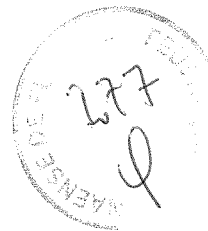


COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSO DISCIPLINAR DA
FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL



Autos de Processo n.º 11/2020

Requerente: Federação Paranaense de Futebol – Presidente Hélio Pereira Cury

Requerido/Acusado: GREMIO MARINGÁ

JULGAMENTO

Relatório

Trata-se de Processo Disciplinar Administrativo instaurado pelo Presidente da Federação Paranaense de Futebol, Sr. Helio Pereira Cury, em face de Gremio Maringá sob o argumento de que o Acusado, filiado na categoria profissional, não disputou nenhum campeonato de categoria de base organizadas pela FPF no corrente ano, reconhecimento da desfiliação do Gremio Maringá, nos termos do art. 63, IV, alínea “d” do Estatuto da FPF.

Instaurado o procedimento, o Presidente da Comissão de Processo Disciplinar determinou a citação do Acusado, lhe oportunizando prazo para apresentação de defesa, sendo a mesma devidamente citada, apresentou defesa, oportunidade que suscitou, preliminarmente, a prescrição da pretensão de instaurar processo administrativo, bem como formulou pleito de produção em audiência de prova testemunhal e documental.

Após a apresentação da defesa-previa o Ilmo Senhor Presidente da Federação Paranaense de Futebol foi instado a se manifestar sobre o pleito de prescrição, tendo apresentado a devida manifestação.

Foi realizada audiência de instrução requerida, sendo observada todas as formas de defesa, evitando assim qualquer cerceamento.



Ao término da audiência foi concedido prazo para a Federação Paranaense se manifestar sobre a realização das competições da categoria de base, vindo manifestação no sentido de que as mesmas não foram realizadas em decorrências da pandemia que assola o país, sendo canceladas por medidas de segurança, além disso, a Federação Apresentou relação de débitos que o clube Acusado possui junto a Federação, após foi intimado o Acuso que apresentou de Alegações Finais.

Assim, retornaram os autos conclusos para decisão.

Voto

Inicialmente quanto a preliminar suscitada pela Acusada de prescrição da pretensão de instaurar processo administrativo, verificamos que o artigo 63 do Estatuto da Federação Paranaense de Futebol prevê que as entidades de prática desportiva e ligadas à FPF, estão sujeitas as sanções administrativas de I- advertência e multa; II-censura escrita e multa; III-suspensão por prazo determinado ou até o cumprimento da obrigação e multa e IV-desfiliação.

As infrações apuradas, em tese, cometidas pelo Acusado, são infrações baseadas no artigo 63, III, "e" e IV, "d" do Estatuto da FPF.

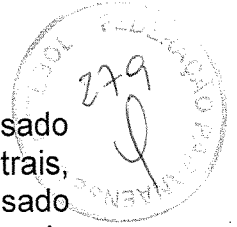
Disciplinando sobre a prescrição do procedimento disciplinar temos o artigo 28 do Ato da Presidência nº. 17/2017, onde está previsto que prescreve em 60 (sessenta) dias o direito de instaurar procedimento disciplinar apenas com relação as faltas com penas de advertência e em 01 (um) ano relativamente as faltas restantes, a contar da data em que foram cometidas.

O ofício da presidência da FPF encaminhado para abertura do processo disciplinar, bem como o despacho inicial para abertura do procedimento administrativo disciplinar ocorreram de forma tempestiva, ou seja, antes de 01 (um) ano a contar da data em que foram cometidas as infrações.

Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão de instaurar processo administrativo suscitada pela acusada.

Quanto a análise do mérito, note-se, que a abertura do presente processo disciplinar trata-se apenas sobre a não participação do clube Acusado, em competições de categoria e base organizadas pela Federação no

ano de 2020, alega a Federação no decorrer do processo que o Acusado sequer solicitou sua inscrição nas competições e não participou de arbitrais, alega ainda, em sua última manifestação neste processo que o clube acusado também não participou do Campeonato da categoria profissional, o que pelo princípio da ampla defesa, não há de se falar nesse momento de infração em decorrência de não participação do clube em competições profissionais, visto que a instauração da medida administrativa disciplinar tratava-se de não participação de competições de categoria de base.



Quanto a participação do Acusado, das competições da categoria de base realmente o mesmo não participou, no entanto as mesmas foram canceladas o que prejudica a análise do pedido da instauração do presente processo, entendo que é passível de punição, ao clube que deixa de participar de competições sendo sua obrigação estatutária, no entanto como as competições não ocorreram, ou seja foram canceladas, não há como se punir quando não houve competição, mesmo o acusado não tendo se inscrito ou participado do arbitral.


Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido. É o voto do Relator Presidente da Comissão.


Julgamento


Vistos etc., decidem os membros da Comissão Administrativa de Processo Disciplinar da Federação Paranaense de Futebol, por unanimidade, a não dar provimento ao pedido formulado pelo Presidente da Federação Paranaense de Futebol, ao pedido de desfiliação do Clube, tendo em vista que a competição da categoria de base foram canceladas por razões de saúde.

Devendo os auto serem arquivados.

Curitiba, 28 de dezembro de 2020.


JESSÉ KOCHANOVECZ
OAB/PR 53.470
Presidente – Relator


KAIO FERNANDO GUIMARÃES LUIZ
OAB/PR nº 86.531
Membro da Comissão Disciplinar


ANA PAULA DE oliveira
OAB/PR nº 75.262
Membro da Comissão Disciplinar